



SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
SENADOR ZEQUINHA MARINHO  
(Podemos/PA)

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 45, DE 2019**

Altera-se o artigo 21 da PEC nº. 45 de 2019

**EMENDA N°**

Altere-se o artigo 21 da PEC nº. 45 de 2019, com a seguinte redação:

*Art. 21. Lei complementar estabelecerá instrumentos para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, inclusive de concessões públicas, celebrados até a edição das leis complementares de que trata o art. 156-A e o art. 195, V, relativamente aos efeitos decorrentes dos tributos previstos nesta Emenda à Constituição, admitidas medidas regulatórias de caráter provisório ou cautelar.*

**JUSTIFICAÇÃO**

A PEC nº 45/2019 promove substancial alteração na sistemática de tributação do consumo, sendo que vários dos aspectos atinentes aos novos tributos criados pela PEC serão tratados em um momento posterior, com a edição de leis complementares.

As modificações propostas ensejam incertezas, particularmente para setores que atuam com base em contratos de longo prazo, com regras de preço e óbices à sua alteração unilateral, como é o caso dos contratos de concessão de infraestrutura, como portos, aeroportos, energia, ferrovias, dentre outros.

Tendo em vista esse cenário, o novo texto proposto pelo Senador Eduardo Braga teve a sensibilidade da criação de um mecanismo, a ser tratado por lei complementar, voltado a garantir que o preço dos contratos já vigentes seja reajustado para que seja mantido o equilíbrio econômico.

Isso, porque contratos vigentes consideram a realidade tributária da data de sua assinatura, a qual será drasticamente modificada pela PEC 45/2019, havendo que ser resguardado o direito dos contratantes.

Ocorre que o texto proposto limita, indevidamente, a aplicação dos instrumentos de ajustes aos “*contratos firmados anteriormente à promulgação desta Emenda Constitucional*”.



Todavia, os detalhes e as regras de aplicação do IBS e da CBS não serão conhecidos imediatamente após a promulgação da Emenda, pois inúmeros tópicos serão objetos de lei complementar, tais os aspectos gerais dos novos tributos, regras de creditamento, regimes específicos de determinados setores, formas de desoneração na aquisição de bens de capital etc.

Todos esses aspectos são relevantes para as definições de preços e de regras contratuais. Ocorre que, ao se delimitar a aplicação do mecanismo apenas aos contratos vigentes hoje, haverá **inegável insegurança em relação aos contratos firmados após a promulgação da emenda e antes da edição das normas complementares**.

Daí a necessidade de revisão do dispositivo, para que a aplicabilidade dos mecanismos de ajuste se dê até a edição das normas relativas ao IBS e à CBS, momento a partir do qual as contratantes terão ciência das regras jurídicas aplicáveis e poderão se preparar adequadamente, sem serem surpreendidos por normas inexistentes à época da assinatura dos contratos.

Vale lembrar que muitos projetos licitados pela União, estados e municípios implicam a prestação de serviços essenciais, cujos preços das tarifas praticadas estão diretamente ligados ao regime fiscal vigente. Alterações que levem ao incremento da carga tributária de concessionários impõem a imediata revisão contratual para preservar a sustentabilidade financeira dos projetos – medida essa que traduz, aliás, um desdobramento inafastável do princípio constitucional da segurança jurídica.

De fato, a Constituição Federal garante o direito ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos (Art. 37, XXI), e a Lei nº 8.987/95 prevê o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos públicos. No entanto, a experiência mostra que os poderes concedentes e as agências reguladoras, consomem longo período para processar reequilíbrios contratuais, sendo comuns situações em que vários anos são despendidos até a tomada de decisão. Tal demora compromete o fluxo de caixa das concessões e põe em xeque a capacidade de as concessionárias cumprirem suas obrigações, afetando a própria continuidade dos serviços públicos.

Sob esse contexto, o dispositivo sugerido também prevê que o reequilíbrio daqueles contratos, que possam ser afetados pela Reforma Tributária, ocorra de maneira imediata, *pari passu* ao impacto trazido pelas novas regras fiscais, de forma provisória ou cautelar. Trata-se, pois, de garantia relevante à sustentabilidade financeira e à continuidade dos serviços públicos prestados por concessionários no Brasil, que representam um dos pilares para a viabilização de investimentos em infraestrutura atualmente.

Portanto, revela-se fundamental a revisão do artigo 21, para que se garanta a aplicabilidade de instrumentos de ajustes contratuais voltados à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados até a edição das leis complementares a que se referem os art. 156-A e art. 195, V, viabilizando-se, ainda, a adoção de instrumentos provisórios ou cautelares com tal finalidade.

Sala da Comissão, em de de 2023.